

Processo n.º 210/2005

(Recurso Penal)

Data: 20/Outubro/2005

Assuntos:

- furto qualificado;
- desqualificação em função do valor diminuto;
- absolvição de instância por falta de queixa nos crimes particulares e semi-públicos

SUMÁRIO:

1. A desqualificação do crime praticado funciona no sentido de o converter o furto num furto simples e não num furto qualificado tentado.
2. A denúncia criminal, em relação a crimes particulares ou semi-públicos, tem carácter pessoal (cfr. art. 38º, n.º 3, do C. P. Penal) -, o que determina a falta de legitimidade do Ministério para a acção penal e gera uma situação que dá lugar à absolvição da instância.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 210/2005

(Recurso Penal)

Data: 20/Outubro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor para o Tribunal de Segunda Instância recurso da decisão proferida pelo colectivo do Tribunal Judicial de Base, em 29 de Julho de 2005, que o condenou na pena de 6 meses de prisão efectiva, pela prática na forma tentada de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 198.º n.º 1 alínea f) e n.º 4, art. 197.º n.º 1, art.s 22.º e 67.º do Código Penal.

Para tanto, alega, em síntese:

O Colectivo considerou que como os objectos que o arguido desmontou com

intenção de se apropriar destes têm o valor não superior a MOP\$500,00, não há lugar à qualificação, mas por outro lado, a referida conduta do arguido constitui em autoria material e na forma tentada, um crime de furto qualificado p. e p. pelo art. 198.º n.º 1 alínea f) e n.º 4, art.197.º n.º 1, art.s 22.º e 67.º, aqui existe a contradição, no fim de contas, deve ser condenado ou não pela prática de um crime de furto qualificado ?

O Colectivo confirmou que são aplicáveis os dispositivos do art.198.º n.º4 do Código Penal, quer dizer, como o objecto furtado tem o valor não superior a MOP\$500,00, não há lugar à qualificação, portanto, também não se deve condenar com crime de furto qualificado na forma tentada.

Confirmou que as peças metais acessórias desmontadas do pará-raios pelo arguido tem o valor não superior a MOP\$500,00, sendo aplicável o disposto no art.198.º n.º 4 do Código Penal; não há lugar à qualificação. Por isso, são aplicáveis as previsões sobre o crime de furto no art.197.º do Código Penal, como também o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o procedimento penal depende de queixa.

O lesado é condómino da propriedade horizontal do Edif.“Hang Tat”, enquanto aquele que nos termos do art.1359.º do Código Civil, tenha a legitimidade, para apresentar, em representação dos condóminos das propriedades horizontais do Edif.“Hang Tat”, o procedimento criminal é administração da propriedade horizontal. É muito evidentemente que a companhia de gestão que se encarrega da limpeza do Edif. “Hang Tat” não é administração do Edif. “Hang Tat”, pois só se responsabilizava pelos assuntos quotidianos do Edif.“Hang Tat”. A par disso, nos autos não consta documento para comprovar que a assembleia dos condóminos da propriedade horizontal do edificio conferiu o poder à companhia de gestão a fim de a

mesma indagar, em representação do edifício “Hang Tat” as responsabilidades criminais do arguido.

O porteiro do edifício na audiência de julgamento declarou apenas a exigência da indemnização pecuniária em vez de prestar qualquer declaração para exigir a respectiva responsabilidade criminal. Mesmo que seja prestada a declaração em relação à responsabilidade criminal, este também não tem legitimidade, uma vez que não consta nos autos a procuração lavrada pela assembleia dos condóminos da propriedade horizontal do edifício para conferir o poder ao porteiro do edifício a fim de exigir a indemnização e indagar as responsabilidades criminais do arguido.

A administração no processo que tem legitimidade não apresentou a queixa, além de não ser possível comprovar que a assembleia dos condóminos conferiu o poder à companhia de gestão para apresentar o procedimento em representação do Edif. “Hang Tat”, portanto, de acordo com o art.197.º n.º 3 do Código Penal, o procedimento penal depende de queixa, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o procedimento criminal além do tribunal também não ter competência no julgamento o arguido.

Pede a procedência do presente recurso e a revogação da decisão recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite douto **parecer**, pronunciando-se em sentido favorável àquela procedência.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Factos provados:

Em 2 de Fevereiro de 2005, pelas 20H00, o arguido A introduziu pela porta traseira sem vigilância, no parque de estacionamento do Edif. “Hang Tat” sito na Avenida de Venceslau de Moraes, a seguir chegou ao último andar do Bloco 2 pelo elevador, entrou, sem ter consentimento do porteiro do edifício, no terraço do edifício, com intenção de subtrair as peças acessórias metais do pará-raio instalado no telhado, a fim de pôr em venda estas e obter benefícios.

Para isso, o arguido deslocou-se ao 17.º andar do Bloco 2, retirou o saco de ferramenta e as ferramentas que os operários de decoração deixaram na escada (vide fls.4 auto de apreensão), depois voltou ao terraço e desmontou as peças metais acessórias do pará-raio no referido local com recurso a estas ferramentas, tendo se apropriado destas. Ao dobrar as peças e pretender deixar o local com estas, o arguido foi interceptado pelo guarda policial que acorreu de imediato ao local logo depois de receber a denúncia.

As referidas peças acessórias metais do pará-raio (apreendidas nos autos) pertencem a todos os condóminos do Edif. “Hang Tak”. Após a peritagem, estas peças metais com peso total de 8.500,00g, valem com inclusão das custas de instalação, cerca de MOP\$600,00. (vide fls. 67 dos autos).

O arguido sabia perfeitamente que os referidos objectos não lhe pertenciam, apesar disso ainda violou a vontade dos proprietários de bens, introduzindo, sem deixar saber o ofendido ou na situação de saber que este não autorizaria, no terraço do edifício residencial do outrem, além de desmontar os referidos objectos e apropriar-se

destes para si.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido sabia perfeitamente que sua conduta era proibida e punida pela lei.

*

Foram ainda comprovados os seguintes factos:

O porteiro do edifício em representação dos condóminos declarou na audiência de julgamento que exige a indemnização pecuniária.

Na audiência de julgamento, o arguido prestou a confissão da maioria dos factos imputados, confessando que pretendeu desmontar estas peças metais para vender estas a fim de ganhar dinheiro destinado ao consumo de drogas.

O arguido declarou que dez anos atrás, começou a consumir heroína.

De acordo com o último C.R.C do arguido, o mesmo não é primário, foi condenado várias vezes por ter envolvido no crime de droga desde 2000.

Pelo processo n.º CR2-04-0009-PCC (PCC-031-04-1), em 10 de Dezembro de 2004, o arguido foi condenado na pena de 4 meses de prisão pela prática de um crime de furto, suspensa a execução da pena por 1 ano. A decisão transitou-se em julgado em 4 de Janeiro de 2005. O arguido praticou a conduta criminosa referida em 3 de Março de 2004.

Pelo processo n.º CR3-05-0023-PCS, em 6 de Maio de 2005, o arguido foi condenado na pena de 4 meses de prisão pela prática de um crime de furto. Na referida decisão, em cúmulo jurídico com a pena aplicada no processo n.º CR2-04-0009-PCC, condenando o arguido na pena única de 6 meses de prisão efectiva. A decisão transitou-se em julgado em 16 de Maio de 2005. O arguido praticou o referido acto criminoso em 25 de Novembro de 2004.

O arguido declarou que era operário de decoração antes de ser preso.

O arguido convivia com os pais antes de ser preso.

O arguido frequentou o 6.º ano do curso do ensino primário.

*

Factos não provados:

Outros factos importantes constantes da acusação, não correspondentes aos factos provados, como segue:

As peças metais desmontadas do pára-raios pelo arguido vale mais de MOP\$500.00.

*

Juízo de factos:

Na audiência de julgamento, o arguido prestou de livre vontade e fora de qualquer coacção, a confissão da maioria dos factos que lhe foram imputados.

O porteiro do edifício relatou a situação de gestão do edifício, além disso, em representação dos condóminos do edifício exigiu a indemnização pecuniária.

O guarda encarregado da investigação relatou o processo de interceptar o arguido e o resultado da investigação.

De acordo com o auto de exame directo constante de fls. 67 dos autos, as peças metais acessórias com peso total de 8.500,00g, valem, com inclusão das custas de instalação, MOP\$600,00.

Sintetizadas as declarações prestadas pelo arguido e as testemunhas na audiência de julgamento, as provas documentais apreciadas na audiência de julgamento, as provas de objecto apreendidas e outras provas, o colectivo confirmou os referidos factos.

Por outro lado, como com o auto de exame das peça acessórias metais não se pode determinar o valor real dos referidos objectos, por isso, segundo o princípio de *in dubio pro reo*, o Colectivo confirmou que as peça acessórias metais desmontadas do para-raio pelo arguido tem o valor não superior a MOP\$500,00.

*

Qualificação do crime:

De acordo com os factos provados, o arguido sabia perfeitamente que os referidos objectos não lhe pertenciam, apesar disso ainda violou a vontade dos proprietários de bens, introduzindo, sem deixar saber o ofendido ou na situação de saber que este não autorizaria, no terraço do edifício residencial do outrem, além de desmontar os referidos objectos com valor não superior a MOP\$500,00 e apropriar-se destes, só que não conseguiu consumir-se visto o acto ser verificado atempadamente pelo guarda policial.

Por isso, a conduta do arguido constitui um crime de furto qualificado p. e p. pelo art.198.º n.º 1 alínea f) do Código Penal, revestido das circunstâncias agravantes de introduzir ilegitimamente em local com intenção de furtar, sendo condenável na pena de 1 mês a 5 anos de prisão ou multa de 10 a 600 dias.

No entanto, como os objectos desmontados pelo arguido com intenção de se apropriar destes têm o valor não superior a MOP\$500,00, nos termos do art.198.º 4.º do Código Penal, não há lugar à qualificação, por esta causa, a referida conduta do arguido constitui, em autoria material e na forma tentada, um crime de furto qualificado p. e p. pelo art.198.º n.º 1 alínea f) e n.º 4, art.197.º n.º 1, art.s 22.º e 67.º, sendo condenável na pena de 1 mês a 2 anos de prisão ou multa de 10 a 240 dias.

*

Nos termos do art. 197.º n.º 3 do Código Penal, o procedimento penal do crime de furto depende de queixa. Porém, o arguido cometeu um crime de furto qualificado pelo art. 198.º n.º 1 alínea f) do Código Penal, uma vez que os objectos desmontados pelo arguido com intenção de se apropriar destes têm o valor não superior a MOP\$500,00, pelo que não se deve condenar o mesmo pela prática de crime de furto qualificado. Apesar disso, não se pode excluir que o acto criminoso do arguido

se dota das circunstâncias agravantes de introdução ilegítima num local para furtar. Por isso, o Colectivo afirmou que no presente processo não é aplicável o disposto no art.197.º n.º 3 do Código Penal de Macau.

*

Determinação de medida de pena:

No termos do art.64.º do Código Penal, *se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

In casu, atentas a circunstâncias do crime relativamente graves e a exigência da prevenção do crime, o tribunal considerou que a aplicação de multa ao arguido não realiza de forma suficiente as finalidades de punição.

*

A determinação da medida da pena deve ser feita nos termos dos artigos 40.º e 65.º do Código Penal de Macau.

Quanto à determinação da medida da pena, deve-se considerar a culpa do arguido e as exigências de prevenção criminal, bem como o grau de ilicitude do acto, o modo de execução deste e a gravidade da sua consequência, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao arguido, a intensidade do dolo ou da negligência, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais do arguido e a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, e outras circunstâncias determinadas.

Por isso , *in casu*, atentas as referidas circunstâncias, o crime cometido pelo arguido exerce influência muito negativa sobre a paz social e os bens alheios, o Colectivo considerou que é mais adequado aplicar-lhe a pena de 6 meses de prisão.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. A questão a apreciar é de manifesta singeleza: trata-se de extrair as consequências da falta de queixa num caso em que o arguido veio a ser condenado por um crime de furto qualificado na forma tentada, numa situação em que a conduta praticada integraria normalmente a previsão do furto qualificado, por introdução ilegítima em espaço fechado, mas em que se operou a desqualificação por não apuramento do valor superior a MOP500,00 em relação aos bens furtados.

Defende o recorrente que o Tribunal *a quo* deu como provado que o arguido desmontou peças de um pára-raios com intenção de se apropriar das mesmas e que tais peças não tinham valor superior a MOP\$500,00, pelo que não havia lugar à qualificação, mas por outro lado, veio a entender-se que a referida conduta do arguido o constitui na autoria material e na forma tentada de um crime de furto qualificado p. e p. pelo art. 198.º n.º 1 alínea f) e n.º 4, art.197.º n.º 1, art.s 22.º e 67.º, pelo que existiria contradição no duto acórdão recorrido.

O Tribunal Colectivo, ao confirmar que era aplicável o dispositivo do art. 198.º n.º 4 do Código Penal, como o objecto furtado tinha valor não superior a MOP\$500,00, não havia lugar à qualificação, não o devendo condenar por um crime de furto qualificado na forma tentada.

2. O recorrente não deixa de ter razão.

À primeira vista poder-se-á dizer que não há contradição

porquanto por um lado se afirma que não há lugar ao crime qualificado e, por outro, se diz, tão somente, que houve uma tentativa de crime de furto qualificado.

Mas só formalmente inexistente uma contradição.

A desqualificação do crime praticado funciona no sentido de converter o furto num furto simples. De outra forma estava aberta a porta para frustrar o sentido da lei, assim se convertendo, em tais situações, uma situação de desqualificação em tentativa de furto e não foi isso, seguramente, o que o legislador pretendeu.

Acresce que existiu um furto que não deixou de ser consumado e onde residiria então a sua punição?

Para além de que sempre faltariam no acervo fáctico descrito os elementos indispensáveis à integração da tentativa do furto.

Não havendo lugar à qualificação, serão aplicáveis as disposições sobre o crime de furto do art.197.º do Código Penal, como também o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, em que o procedimento penal depende de queixa.

Elemento este que inexistiu, aliás, como bem se observa no acórdão recorrido, não sendo suficiente para a sua apresentação qualquer declaração de intenção de ressarcimento ou até de eventual procedimento criminal de um qualquer condómino ou de um porteiro, tratando-se de bens comuns do condomínio no âmbito da propriedade horizontal.

E assim sendo, o que se verifica é que a falta de tal pressuposto - como se sabe, na verdade, a denúncia criminal, em relação a crimes particulares ou semi-públicos, tem carácter pessoal (cfr. art. 38º, n.º 3, do C. P. Penal) e determina a falta de legitimidade do Ministério para a

acção penal, o que gera uma situação que dá lugar à absolvição da instância.¹

Nesta conformidade se decidirá.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, absolvendo o arguido, ora recorrente, da instância.

Sem custas.

Considerando que o arguido ainda está a cumprir pena à ordem do processo CR3-05-0023-PCS, cujo termo de pena se verifica em 12 de Novembro próximo (fls 209), comunique imediatamente àquele processo e ainda àquele cuja pena foi englobada no cúmulo ali feito (CR2-04-0009-PCC, fls 160) e ao EP.

Macau, 20 de Outubro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

¹ - Cfr- Maia Gonçalves, CPP Anot., 14º ed., 2004, pág.147